



DECRETO MUNICIPAL Nº 023, 04 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo de vigência das determinações de suspensão de atividades econômicas que especifica e consolida restrições econômicas durante período de calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus, de acordo com o Decreto Estadual nº 48.983, de 30 de abril de 2020

O Prefeito do Município de Camocim de São Félix/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco, através do Decreto Estadual nº 48.983, de 30 de abril de 2020, que, dentre outras providências, PRORROGA o prazo de vigência das determinações de suspensão de atividades econômicas previstas no Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, no Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, e no Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, e respectivas alterações.

CONSIDERANDO a relevância de consolidar as restrições contidas em subsequentes decretos estaduais e municipais referentes a medidas de contenção e prevenção ao coronavírus, a bem de aclarar à população quanto aos limites das restrições e permissões vigentes, assim como à própria fiscalização exercida por agentes municipais e demais autoridades constituídas;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam PRORROGADAS, até 15 de maio de 2020, as determinações de SUSPENSÃO de atividades econômicas já determinadas anteriormente, que passam a vigorar, de forma consolidada, através do presente decreto.

Parágrafo único. A suspensão das aulas nas escolas e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Município permanece em vigor até 31 de maio de 2020.

Art. 2º. Fica **SUSPENSO**, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020 (e alterações posteriores, até o dia 15 de maio de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de **COMÉRCIO** localizados no Município.

§ 1º - Permanecem, excepcionalmente, **PERMITIDAS** as seguintes atividades comerciais:

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;

V - postos de gasolina;

VI - casas de ração animal;

VII - depósitos de gás e demais combustíveis.

VIII - lojas de comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos, necessários à manutenção e conserto de veículos leves e pesados;

§ 2º - Permanecem, excepcionalmente, **PERMITIDAS, COM RESTRIÇÕES** as seguintes atividades comerciais:

I - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta.

II - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

III - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

§ 3º – Os estabelecimentos comerciais que, nos termos deste artigo, permanecem com atividades PERMITIDAS (COM OU SEM RESTRIÇÃO) deverão **recomendações sanitárias**, dentre as quais:

I - restrição de entrada de número de clientes somente até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar;

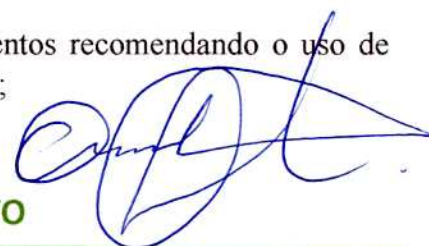
II - disponibilização de álcool gel nos caixas;

III – os trabalhadores e colaboradores do estabelecimento deverão utilizar máscaras e procedimento de constante limpeza de mãos com álcool em gel no atendimento;

IV – organizar filas de atendimento com distância mínima de 1,5 metros de distância entre clientes;

V – Afixar cartazes na parte interna dos estabelecimentos recomendando o uso de máscara, em tamanho que permita ser legível em distância de 3 metros;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO





§ 4º - Os estabelecimentos comerciais cuja atividade mantenham-se **temporariamente PROIBIDOS** poderão funcionar através de serviços de **entrega em domicílio**, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.

§ 5º – Para os fins de que trata este artigo, considera-se:

I – **Entrega a domicílio**: meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, *whatsapp*, *internet*), faz o pedido, e o vendedor faz a **entrega do produto diretamente na residência ou sede do comprador**;

II - **Ponto de coleta**: meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, *whatsapp*, *internet*), faz o pedido e, posteriormente, pega diretamente no estabelecimento vendedor o produto, o qual já **deve estar devidamente separado e pronto para entrega rápida ao comprador**, de modo a evitar tempo de espera de atendimento;

§ 6º – Os estabelecimentos autorizados a funcionar como ponto de coleta, inclusive os previsto nos incisos I e III do § 2º deste artigo, deverão funcionar com portas não abertas integralmente (meia-porta ou meio-portão), a bem de que os consumidores identifiquem a impossibilidade de pedidos presenciais.

Art. 3º - A feira livre, enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde, poderá funcionar exclusivamente para a comercialização de alimentos, observadas as seguintes condições:

I - permissão exclusiva a bancos de feirantes residentes no Município de Camocim de São Félix;

II - distância mínima de entre os bancos de feira, conforme estabelecido pela Prefeitura;

III - respeito aos locais das bancas previamente marcados no chão;

IV- espaço de circulação entre fileiras de bancas livre

Parágrafo único – O funcionamento da feira livre perdurará enquanto for possível seu funcionamento sem riscos significativos de contágio do COVID-19, podendo ser posteriormente suspenso acaso venha a não possível conter eventual situação de risco.

Art. 4º - Permanece suspenso, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 48.834, de 15 de maio de 2020 (e alterações posteriores), o funcionamento de todos os **estabelecimentos de prestação de serviços** localizados no município.

§1º. Excetuam-se da regra do *caput*, permanecendo autorizadas:

I - a prestação dos serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



II – os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;

III – as clínicas e os hospitais veterinários;

IV – as lavanderias;

V – os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;

VI – os serviços de segurança, limpeza, higienização e vigilância; e

VII – hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes;

VIII - serviços urgentes de manutenção predial e prevenção de incêndio.

IX - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;

X - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XI- oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados, em relação a estes, serviços associados de peças e pneumáticos;

XII - em relação à construção civil:

a) atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação;

b) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto;

c) atividades decorrentes de contratos de obras públicas; e

d) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos;

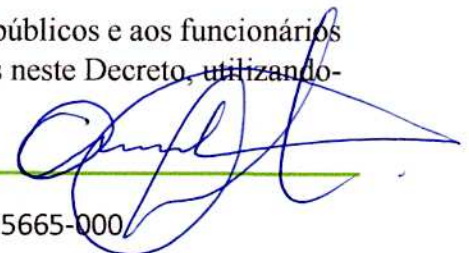
XIII - em relação ao transporte intermunicipal de passageiros:

a) transporte mediante fretamento de funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, e o transporte de saída de hóspedes dos meios de hospedagem para o aeroporto e terminais rodoviários;

b) transporte complementar de passageiros, autorizado em caráter excepcional pela autoridade municipal competente, mediante formulário específico disponibilizado no site da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, vedada a circulação na Região Metropolitana do Recife; e

c) transporte regular de passageiros, restrito aos servidores públicos e aos funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, utilizando-

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO





se para essa finalidade até 10% (dez por cento) da frota, podendo esse percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI;

XIV - serviços de advocacia; e

XV - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática.

§ 2º - A prestação dos serviços e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o inciso I do §1º devem observar os termos da Portaria SES nº 107, de 23 de março de 2020, podendo ainda serem disciplinados em outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde e da Secretária Municipal de Saúde.

§ 3º - Os estabelecimentos de prestação de serviços que, nos termos do § 1º deste artigo, permanecem com atividades PERMITIDAS deverão **recomendações sanitárias**, no que lhes couber, dentre as quais:

I - restrição de entrada de número de clientes somente até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar;

II - disponibilização de álcool gel nos caixas;

III - os trabalhadores e colaboradores do estabelecimento deverão utilizar máscaras e procedimento de constante limpeza de mãos com álcool em gel no atendimento;

IV - organizar filas de atendimento com distância mínima de 1,5 metros de distância entre clientes;

Art.5º - Trabalhadores autônomos que prestem serviços individualmente no domicílio de clientes deverão observar regras de segurança e prevenção de contágio, devendo se abster imediatamente de prestarem serviços acaso apresentem febre ou qualquer sintoma respiratório, tais como tosse, coriza, dor de garganta ou falta de ar.

Art. 6º. Fica PERMITIDA a atividade de estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Camocim de São Félix, 04 de maio de 2020.



GIORGE DO CARMO BEZERRA
Prefeito

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



DECRETO MUNICIPAL Nº 022, 28 DE ABRIL DE 2020

Estabelece a obrigatoriedade do uso de máscara para o exercício de atividade essencial no período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

O Prefeito do Município de Camocim de São Félix/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

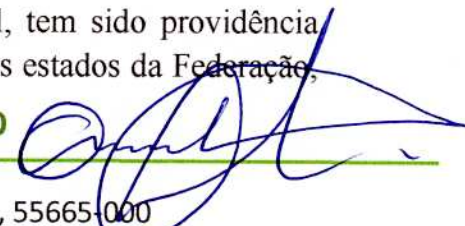
CONSIDERANDO a situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Camocim de São Félix, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, decretada, no âmbito municipal, através do DECRETO MUNICIPAL Nº011/2020 e, no âmbito estadual, através do Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o crescimento exponencial dos novos casos de COVID-19 e do número de óbitos ocasionados pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2) no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a competência municipal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento da ADPF 672 / DF, ao sufragar entendimento de que há autonomia dos “*governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos*”;

CONSIDERANDO que a recomendação da utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde, além de indicada como eficaz pela vigilância epidemiológica municipal, tem sido providência adotada por municípios deste Estado de Pernambuco e por outros estados da Federação,

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO





como o Estado de São Paulo (art. 24, parágrafo único da LINDB), em reconhecimento à respectiva eficácia para a redução do número de infectados e de óbitos;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto em diversos atos normativos do Poder Executivo Estadual, em particular no Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, no Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, no Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020 e no Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, que instituíram medidas restritivas ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e fixaram as atividades essenciais, cujo funcionamento é autorizado no período da emergência de saúde pública, no Estado de Pernambuco;

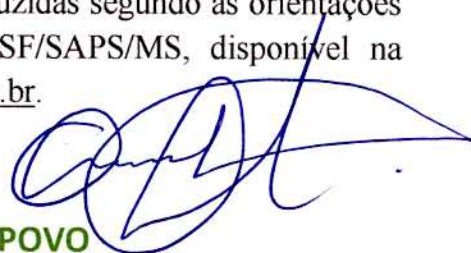
CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL Nº 48.969, DE 23 DE ABRIL DE 2020, do Governador do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a *“obrigatoriedade do uso de máscara para o exercício de atividade essencial no período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*

DECRETA:

Art. 1º - Fica recomendado o uso de máscara, mesmo que artesanal, pela população em geral, no território do Município de Camocim de São Félix, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizem do transporte público.

§ 1º À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar.

§ 2º As máscaras artesanais podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.



TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



§ 3º - Deverão ser adotados os procedimentos de forma de uso e de manutenção das máscaras a serem disciplinados e divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 3º A partir do dia 27 de abril de 2020, os órgãos públicos municipais e os estabelecimentos privados, que estejam autorizados a funcionar de forma presencial, ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, pelos seus servidores, empregados e colaboradores, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, devendo fornecê-las.

§ 1º. As características, a forma de uso e de manutenção das máscaras deverão ser disciplinadas e divulgadas pela Secretaria Estadual de Saúde, inclusive de modo a não prejudicar o fornecimento de máscaras hospitalares para os profissionais de saúde, observando-se os procedimentos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º deste decreto.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá gratuitamente máscaras, mesmo que artesanais, aos seus servidores públicos que estejam em atividade efetiva presencial durante o período de quarentena.

§ 3º As empresas responsáveis pelos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar durante o período de quarentena fornecerá gratuitamente máscaras, mesmo que artesanais, aos seus empregados e colaboradores, permanentes ou eventuais.

§ 4º. No caso de reincidência no descumprimento do presente decreto, poderá determinar a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde articulará e coordenará rede de atuação colaborativa entre cidadãos, empresas e entidades da sociedade civil, para incentivar a produção, a distribuição e a entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população.

Parágrafo único. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO





máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 5º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste Decreto os profissionais de saúde e de segurança pública, que devem seguir observando normas específicas.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria do seu Titular, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das recomendações contidas neste decreto.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Camocim de São Félix, 28 de abril de 2020.



GIORGE DO CARMO BEZERRA
Prefeito

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



DECRETO MUNICIPAL Nº 21, 22 DE ABRIL DE 2020

Recomenda o uso de máscaras de proteção facial pela população do Município de Camocim de São Félix/PE como meio complementar de prevenção ao coronavírus

O Prefeito do Município de Camocim de São Felix/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Camocim de São Félix/PE, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, decretada, no âmbito municipal, através do DECRETO MUNICIPAL Nº 11/2020 e, no âmbito estadual, através do Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o crescimento exponencial dos novos casos de COVID-19 e do número de óbitos ocasionados pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2) no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a competência municipal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento da ADPF 672 / DF, ao sufragar entendimento de que há autonomia dos “**governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos**”;

CONSIDERANDO que a recomendação da utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde, além de indicada como eficaz pela vigilância epidemiológica municipal, tem sido providência adotada por municípios deste Estado de Pernambuco e por outros estados da Federação,

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

